



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2597279 - PR (2024/0102472-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : WESLEY FERREIRA PIMENTEL
ADVOGADO : THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial. O agravante foi condenado à pena de 6 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, e 670 dias-multa, pela prática do crime do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006. O Tribunal de origem manteve a condenação nos termos da sentença.
2. O recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição, alega contrariedade aos artigos 155, 157 e 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal, sustentando nulidade em razão de ausência de fundadas razões para invasão domiciliar e ausência de fundamentos para exasperação da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar realizada em imóvel supostamente abandonado, utilizado para o tráfico de drogas, respeitou a garantia de inviolabilidade do domicílio.
4. Outra questão é se houve nulidade das provas decorrentes da busca domiciliar e se a exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A inviolabilidade domiciliar não se aplica a imóveis abandonados ou utilizados exclusivamente para o tráfico de drogas. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a proteção constitucional da inviolabilidade do domicílio depende de sua utilização como moradia.
6. A instância ordinária utilizou fundamentação idônea para reconhecer a licitude da prova obtida por meio de busca domiciliar, considerando que o ingresso dos policiais se deu em local abandonado utilizado para tráfico de drogas.
7. Rever os fundamentos que embasaram a condenação para reconhecer a nulidade da prova importa em revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A inviolabilidade domiciliar não se aplica a imóveis abandonados ou utilizados exclusivamente para o tráfico de drogas. 2. A proteção constitucional da inviolabilidade do domicílio depende de sua utilização como moradia".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 155, 157, 240, § 1º, 386, II e VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 873670/AL, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/02/2024; STJ, AgRg nos EDcl no HC 826.476/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/10/2023; STJ, AgRg no HC 792.533/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 13/09/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2597279 - PR (2024/0102472-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : WESLEY FERREIRA PIMENTEL
ADVOGADO : THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial. O agravante foi condenado à pena de 6 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, e 670 dias-multa, pela prática do crime do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006. O Tribunal de origem manteve a condenação nos termos da sentença.

2. O recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição, alega contrariedade aos artigos 155, 157 e 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal, sustentando nulidade em razão de ausência de fundadas razões para invasão domiciliar e ausência de fundamentos para exasperação da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar realizada em imóvel supostamente abandonado, utilizado para o tráfico de drogas, respeitou a garantia de inviolabilidade do domicílio.

4. Outra questão é se houve nulidade das provas decorrentes da busca domiciliar e se a exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A inviolabilidade domiciliar não se aplica a imóveis abandonados ou utilizados exclusivamente para o tráfico de drogas. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido

de que a proteção constitucional da inviolabilidade do domicílio depende de sua utilização como moradia.

6. A instância ordinária utilizou fundamentação idônea para reconhecer a licitude da prova obtida por meio de busca domiciliar, considerando que o ingresso dos policiais se deu em local abandonado utilizado para tráfico de drogas.

7. Rever os fundamentos que embasaram a condenação para reconhecer a nulidade da prova importa em revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A inviolabilidade domiciliar não se aplica a imóveis abandonados ou utilizados exclusivamente para o tráfico de drogas. 2. A proteção constitucional da inviolabilidade do domicílio depende de sua utilização como moradia".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 155, 157, 240, § 1º, 386, II e VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 873670/AL, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/02/2024; STJ, AgRg nos EDcl no HC 826.476/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/10/2023; STJ, AgRg no HC 792.533/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 13/09/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WESLEY FERREIRA PIMENTEL contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

Consta nos autos que o agravante foi condenado à pena de 6 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, e 670 dias-multa, pela prática do crime do artigo 33–caput da Lei 11.343/2006.

Por sua vez, o Tribunal de origem não proveu recurso da defesa, mantendo a condenação, nos termos da sentença. O recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição, afirma contrariedade aos artigos 155, 157 e 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal.

Sustenta o agravante a nulidade em razão de ausência de fundadas razões para invasão domiciliar. Argumenta-se a ausência de fundamentos para exasperação da pena-base. Pede-se o reconhecimento da nulidade apontada e das provas decorrentes, além da absolvição ou, subsidiariamente, o redimensionamento da pena.

Inadmitiu-se o especial por aplicação dos enunciados 7, 83 do STJ e 284 do STF.

Adveio o agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial não foi provido, uma vez que não foi verificada de plano inidoneidade na motivação utilizada pela instância ordinária considerar a legalidade das provas.

Em relação à nulidade da prova, o Tribunal de origem asseverou que:

"DA TESE DE ILICITUDE DE PROVAS. Como acima relatoriado, WESLEY FERREIRA PIMENTEL busca, em sítio de preliminar, o reconhecimento da ilicitude das provas decorrentes de suposta violação domiciliar, sustentando, para tanto, que o ingresso no local em que ocorreu a apreensão das drogas se deu sem ordem judicial, sem justa-causa prévia que autorizasse ação policial e, igualmente, sem autorização do morador, em ofensa à garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. Diz, ainda, que os policiais militares o agrediram durante a abordagem, circunstância que torna o flagrante nulo e, de igual forma, justifica, segundo sua percepção, o reconhecimento de ilicitude de provas. Sem razão, todavia. Preliminarmente, esclareço que, art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, preceitua que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para ”. prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial Como se vê, da análise da norma conclui-se que, nos casos de flagrante delito é permitido que a autoridade policial adentre na residência do indivíduo, sem a devida ordem judicial. Ou seja, ainda que a Constituição disponha acerca da inviolabilidade de domicílio como direito fundamental, cediço que ela não é absoluta, mas relativa, excetuando-se o flagrante delito, bem como as hipóteses em que há consentimento do morador. Ademais disso, ao interpretar o alcance da proteção contra a violação domiciliar inscrita da Constituição da República, quando do julgamento do recurso extraordinário nº 603.616, reconheceu, com repercussão geral (Tema 280), que é legítimo o ingresso policial forçado em domicílio se houver a indicarfundadas razões situação de flagrante delito dentro da residência, ou seja, justa causa para a medida. Logo, somente quando o contexto fático pretérito à ação permitir conclusão acerca da ocorrência de delito no interior da residência alheia mostra-se possível a incursão

policial no local sem autorização judicial. Ainda nesse tocante, nos termos do entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do habeas corpus nº 598.051/SP é de se destacar que a menção a meras denúncias anônimas, desacompanhadas de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitimam a entrada dos policiais no domicílio, não bastando, ainda, a menção a ‘atitude suspeita’ ou ‘movimentação suspeita’. Consoante entendimento consolidado no âmbito das Cortes Superiores em decisões recentes, a mera presunção/conjectura dos policiais, como aquela fundada não é elemento concreto a denotar a ocorrência de flagrante delito, tampouco justificando a violação do domicílio do acusado. Repise-se: a proteção contra a busca arbitrária exige que a diligência seja avaliada com base no que se sabia antes de sua realização, e não depois. Faço ver, de outro giro, que, de fato, o conceito legal de residência ou domicílio, extraído do Código de Processo Penal, é flexível, comportando, como visto “ e “ . qualquer compartimento habitado” aposento ocupado de habitação coletiva” Sobre esse ponto, há percuente a lição doutrinária de Paulo César Busato, para quem “(...) a violação não se refere à dimensão física da casa, mas sim ao espaço por ela representado, que é um espaço de privacidade, gerando um verdadeiro (Hausrecht), cujo ataque traduzia uma violação da paz do domicílio (direito domiciliar Hausfriedensbruch) ” (Busato, Paulo C. ,Direito Penal - Vol. 2 - Parte Especial, 3ª edição 2017.) Na mesma obra, o autor ainda expõe que: “[...] O legislador ocupou-se de estabelecer os limites do que, a efeito do artigo, deve ser compreendido dentro da expressão casa. A casa é definida legalmente no §4º do art. 150, como sendo (a) ; (b) aposento ocupado de habitação coletiva; e (c) qualquer compartimento habitado compartimento habitado não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade. [...] Assim, pode ser “casa”, a efeito penal, um barco, um vagão de trem, um veículo abandonado, uma barraca, um trailer uma caverna, um espaço sob um viaduto, o , seja uma República de estudantes, seja um quarto dentro de uma habitação coletiva hotel, um quarto de pensão, um cômodo em um asilo, em um orfanato, em uma casa de abrigo, a garagem de uma residência, a varanda, o sótão, o jardim cercado, o quintal cercado, um consultório médico, psiquiátrico ou odontológico, um escritório de advogado, de arquiteto, de contador, um espaço reservado às atividades internas em casas de comércio, como a cozinha ou o escritório de um restaurante, ou o depósito de estoque de uma loja, o quarto onde uma prostituta recebe clientes etc. A ocupação do local pode ser permanente ou transitória, de modo que até mesmo uma gruta, que tenha servido de .”habitação para alguém, pode se considerar domicílio Feitos esses esclarecimentos, cumpre voltar os olhos para as circunstâncias do caso concreto. É crucial retomar, nesse ponto, o que ficou demonstrado pelos elementos de convicção amealhados nas fases investigativa e judicial em relação às circunstâncias mediante as quais se deu o ingresso no local em que WESLLEY FERREIRA PIMENTEL e Eduardo César de Lima foram surpreendidos na posse dos entorpecentes [...] Como se observa, é indubitável que, no caso em epígrafe, a abordagem se deu em patrulha de rotina realizada em local conhecido pelo tráfico especificamente porque WESLLEY FERREIRA PIMENTEL esboçou atitude suspeita

no momento em que percebeu a presença da equipe policial, empreendendo fuga para dentro da casa abandonada em que foi surpreendido logo em seguida, na companhia de Eduardo César de Lima, juntamente com as drogas (expressiva quantidade de 'cocaina', como esclareço adiante). Contudo, ainda que se deva admitir essa circunstância, o fato é que, segundo a prova oral colhida nos autos, o local em que a abordagem ocorreu não se adequa nem mesmo aos conceitos alargados de residência e domicílio acima mencionados, não sendo abrangido pela proteção constitucional da inviolabilidade domiciliar. Em que pesem as versões apresentadas pelo apelante e pelo corréu no sentido de afirmar que o local havia sido alugado, a palavra dos policiais militares ouvidos na fase judicial, cujos relatos são harmônicos entre si, possuem especial relevância, de modo que, até prova em contrário – não produzida no presente feito, merecem credibilidade, demonstrando, à saciedade, que WESLLEY FERREIRA PIMENTEL e Eduardo César de Lima a bem da verdade foram surpreendidos em uma casa abandonada utilizada para traficância, cuja porta inclusive estava aberta no momento da entrada dos policiais. Assim, diante do quanto demonstrado pela prova, e muito embora se reconheça que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda o ingresso de policiais em residência com fundamento em mera atitude 'suspeita' ou 'nervosismo' do indivíduo, no caso em apreço, há de ser feito o em relação ao julgado distinguishing paradigmático proferido no nº 598.051/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça, por se constatar que o ingresso dos policiais se deu em local abandonado que estava sendo utilizado com o propósito específico de tráfico de drogas (tanto é que, para além da droga, foram encontrados outros petrechos que demonstram a dedicação reiterada ao comércio do entorpecentes) [...] Inexistindo, portanto, ilicitude de provas por violação de domicílio, nos termos encimados, rechaço a preliminar arguida por esse enfoque. E afasto, de igual maneira, a pretensão de reconhecimento de nulidade sob o argumento de que WESLLEY FERREIRA PIMENTEL, por dois fundamentos A uma, entendo que a comprovação das supostas agressões é precária, já que o laudo constante do mov. 103.1 atesta que não apresentava lesões quando da realização do exame. Mas, ainda que assim não fosse, isto é, ainda que houvesse prova cabal das agressões supostamente perpetradas, subscrevo integralmente o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, no ponto em que afirma que tal circunstância poderia, quando muito, ensejar eventual apuração em feito autônomo, mas não o reconhecimento de qualquer nulidade, justamente por não estar demonstrado que eventuais agressões influíram, direta ou indiretamente, na colheita dos elementos informativos que embasaram o inquérito policial e a posterior instauração de ação penal. Por conseguinte, afasto as teses preliminares de ilicitude de provas."

Verifica-se que a instância ordinária utilizou fundamentação idônea para reconhecer a licitude da prova obtida por meio de busca domiciliar "por se constatar que o ingresso dos policiais se deu em local abandonado que estava sendo utilizado com o propósito específico de tráfico de drogas (tanto é que, para além da droga, foram

encontrados outros petrechos que demonstram a dedicação reiterada ao comércio do entorpecentes".

Tal entendimento está alinhado à jurisprudência desta Corte.

A propósito:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR . IMÓVEL ABANDONADO UTILIZADO PARA TRÁFICO. INAPLICABILIDADE DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA NÃO CONFIGURADA. ACESSO A TELEFONE SEM MANDADO E DIREITO AO SILÊNCIO NÃO APRECIADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM . SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INDÍCIOS SUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS . TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME¹ . Habeas corpus impetrado em favor de réu condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico. A defesa alega nulidade da busca domiciliar, quebra de cadeia de custódia, ausência de advertência sobre o direito ao silêncio e acesso irregular ao telefone do paciente sem mandado judicial. Pleito de absolvição pelo crime de associação para o tráfico e reconhecimento do tráfico privilegiado. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO². Há três questões centrais em discussão:(i) Se a busca domiciliar realizada em imóvel supostamente abandonado, utilizado para o tráfico de drogas respeitou a garantia de inviolabilidade do domicílio.(ii) Se houve quebra da cadeia de custódia no manuseio das provas relacionadas aos entorpecentes apreendidos.(iii) Se a condenação pelo crime de associação para o tráfico é válida, diante dos indícios apresentados, e se é possível reconhecer o tráfico privilegiado . III. RAZÕES DE DECIDIR³. A inviolabilidade domiciliar não se aplica a imóveis abandonados ou utilizados exclusivamente para o tráfico de drogas. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a proteção constitucional da inviolabilidade do domicílio depende de sua utilização como moradia (AgRg no HC 873670/AL, Rel . Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, D Je de). No caso, o réu negou^{26/02/2024} vínculo com o imóvel, que se tratava de casa abandonada usada por traficantes, afastando a incidência do art. 240, § 1º, do CPP . 4. A alegação de quebra de cadeia de custódia não procede, pois os laudos periciais indicam que as drogas foram recebidas em envelopes lacrados, com ficha de acompanhamento de vestígio (FAV). A ausência de numeração do lacre não invalida a prova, sendo necessário demonstrar adulteração ou violação, o que não ocorreu (AgRg nos E Dcl no HC 826.476/MG, Rel . Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, D Je de). 5. A questão sobre o direito ao silêncio e o acesso ao^{16/10/2023} telefone sem mandado judicial não foi apreciada pelo Tribunal de origem, impedindo a análise direta por esta Corte, sob pena de supressão de instância (AgRg no HC 792 .533/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, D Je de). 6 . Quanto ao crime^{13/09/2024} de associação

para o tráfico, a condenação foi amparada por indícios suficientes, como a prisão em local conhecido por tráfico, a expressiva quantidade de entorpecentes, embalagens com inscrições de facções criminosas e anotações relacionadas a atividades ilícitas. O habeas corpus não é meio adequado para revisão de provas, sendo vedada a reanálise do conjunto fático-probatório (AgRg no HC 755.377/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, D Je de). 7. O20/06/2024 reconhecimento do tráfico privilegiado é inviável, uma vez que a condenação por associação para o tráfico impede a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, por demonstrar dedicação à atividade criminosa" (AgRg no HC 783 .595/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, D Je de). IV . ORDEM28/11/2022 DENEGADA" (STJ - HC 882.236/RJ, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Data de Julgamento: 12/11/2024, Quinta turma, DJe 19/11/2024).

Ademais, rever os fundamentos que embasaram a condenação, para reconhecer a nulidade da prova, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

A irresignação não merece prosperar.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0102472-5

AgRg no
AREsp 2.597.279 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00095358420038160014 00095358420238160014 00118999220248160014
118999220248160014 95358420038160014 95358420238160014

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WESLEY FERREIRA PIMENTEL
ADVOGADO : THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : EDUARDO CESAR DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WESLEY FERREIRA PIMENTEL
ADVOGADO : THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.